

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Luciana Santos/ Sra. Jandira Feghali/
Sra. Margarida Salomão/ Sr. Jorge Bittar/ Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.” (NR)

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão – Fust, tendo por finalidade

proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; destinado a financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; ou para financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei e em decreto.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Anatel e o Ministério das Comunicações publicarão, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, incluindo aqueles oriundos da transição do sistema de transmissão analógico para o sistema de transmissão digital, a prestadora de serviços de telecomunicações ou a entidade outorgada prestadora dos serviços de radiodifusão que os implantou deverão apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel ou pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela de receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º-A. Os recursos do Fust serão aplicados, também, em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão de sons; de novas geradoras de sons e imagens; e de transição

do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; atendidos os seguintes objetivos:

I – implantação de estações de radiodifusão de sons, em todas as modalidades, em municípios que não contam com qualquer desses serviços;

II – implantação de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, em todas as modalidades, em municípios que não contam com geração local desses serviços;

III – implantação de estações de radiodifusão de sons ou de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, nas modalidades comunitária ou educativa, em qualquer município;

IV - transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte, em qualquer município.

*§1º Para fins de aplicação dos recursos previstos no **caput**, entende-se como “demais emissoras de pequeno porte” as emissoras de radiodifusão, em qualquer modalidade, classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

§ 2º Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, concluíram que há a necessidade de garantir novas fontes de recursos para o financiamento da instalação de novas emissoras de radiodifusão, bem como para a transição das emissoras já existentes do padrão analógico para o padrão digital de transmissão. Trata-se de uma política pública urgente, tendo em vista que boa parte das emissoras de pequeno porte corre o risco de perecer frente a esta revolução tecnológica que se avizinha, intensa em capital para que seja efetivada.

Para tanto, a utilização dos recursos atualmente angariados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a ampliação e modernização do parque transmissor de radiodifusão se mostrou uma estratégia potencialmente vencedora. Trata-se de um fundo de volume considerável, que já supera os R\$ 14 bilhões arrecadados desde a sua constituição, e que tem por objetivo justamente prover recursos para a ampliação e modernização da infraestrutura de comunicações no País.

Assim, a subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa decidiu propor o presente projeto, que foi encampado pela sua relatora a Deputada Luciana Santos. O Projeto de Lei visa transformar o FUST em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão. Com essa transformação, os recursos do fundo passam a ser aplicáveis também no financiamento da instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; bem como da transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital dos serviços de radiodifusão de sons e dos serviços de radiodifusão de

sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte.

Conclamamos, frente aos argumentos elencados anteriormente, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei que este colegiado apresenta nesta oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de
financiamento para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de
financiamento para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal